SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2377854 - SP (2023/0185781-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LOBO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144
		RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821
		DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597
AGRAVADO	:	CALLE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO SOARES MARTINS - SP282854

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA RECORRENTE. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO INDICANDO SER O SUBSCRITOR REPRESENTANTE DA EMPRESA. SÚMULA N.º 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não deve haver dúvida sobre a validade da representação em juízo, ainda que dispensada a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica, porquanto compete à parte zelar pela correta instrução do recurso no ato de sua interposição.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39289891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 28/11/2023 10:16:16
Código de Controle do Documento: 8dd0ac58-3895-4b7e-a446-500c84520004

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2377854 - SP (2023/0185781-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LOBO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144
		RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821
		DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597
AGRAVADO	:	CALLE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO SOARES MARTINS - SP282854

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA RECORRENTE. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO INDICANDO SER O SUBSCRITOR REPRESENTANTE DA EMPRESA. SÚMULA N.º 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não deve haver dúvida sobre a validade da representação em juízo, ainda que dispensada a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica, porquanto compete à parte zelar pela correta instrução do recurso no ato de sua interposição.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LOBO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA. (LOBO HOLDING) contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falha na representação processual, porquanto, mesmo com a juntada da procuração assinada, não haveria como identificar o outorgante, ou se este teria poderes para representar a pessoa jurídica por falta de documento idôneo que comprovasse tal condição.

Nas razões do presente inconformismo, a empresa recorrente alega que a jurisprudência deste Tribunal não exige a juntada do contrato social da empresa para

Documento eletrônico VDA39186596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 20/11/2023 08:34:20
Código de Controle do Documento: 1b0ab748-d914-4b79-8277-c46d82b9115b

fins de representatividade, juntando, inclusive, precedentes que, no seu entender, corroboram com sua tese recursal.

Aduz que a Súmula n.º 115 deste Tribunal diz respeito à ausência de procuração, e não do contrato social, razão pela qual não deveria ter sido aplicada no presente caso.

Pretende ver provido este agravo interno para que a decisão da presidência seja reconsiderada.

Impugnação pela parte recorrida juntada (e-STJ, fls. 205/207).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

A controvérsia, no caso, refere-se à falta de comprovação da representação processual.

Conforme se vê da decisão impugnada, faltou juntar ao autos documento idôneo que comprovasse que o subscritor do instrumento de procuração de fato era representante da empresa ou quais poderes lhe tinham sido outorgados pela pessoa jurídica recorrente LOBO HOLDING.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não deve haver dúvida sobre a validade da representação em juízo, ainda que dispensada a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica, porquanto compete à parte zelar pela correta instrução do recurso no ato de sua interposição.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.* ***REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO OUTORGANTE.*** *APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Compete à parte zelar pela correta representação processual no ato de interposição de recurso, ou no prazo que lhe for concedido.*
> *2. Não obstante exista jurisprudência consolidada deste Tribunal dispensando a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica quando não houver dúvida fundada sobre a validade da representação em juízo, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, em que não há qualquer identificação da pessoa que subscreveu a procuração.*
> *3. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para*

Documento eletrônico VDA39186596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 20/11/2023 08:34:20
Código de Controle do Documento: 1b0ab748-d914-4b79-8277-c46d82b9115b

regularização da representação processual.
4. ***Ausente a regularização do apontado vício, deve ser aplicada a Súmula n.º 115 do STJ***
5. ***A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.***
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.054.004/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. RECURSO AO STJ. ***FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115 DO STJ.*** *DECISÃO MANTIDA.*
1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos encaminhados ao STJ.
2. A norma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015 não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.
3. A procuração outorgada pela pessoa jurídica ao advogado deve ser acompanhada da comprovação de que o signatário era o seu representante legal quando de sua assinatura.
4. ***A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado.***
5. Inviável a regularização posterior, em sede de agravo interno, diante da preclusão para a prática do ato.
6. Observância do disposto na Súmula n. 115 do STJ e nos arts. 76, § 2º, inc. I, e 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.149.271/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO****. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência da Súmula n. 115/STJ.
2. ***A parte agravante, devidamente intimada, não regularizou a representação processual e criou, ela própria, fundada dúvida sobre a regularidade da representação da pessoa jurídica, ao juntar alteração de contrato social na qual os subscritores da procuração não constam como sócios da referida empresa.***
3. ***Não foi possível identificar, na procuração apresentada, se os subscritores da procuração possuiam poderes para representar a pessoa jurídica em questão****, de modo que não foi sanada a irregularidade processual dos autos.*
4. "Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, inviável o conhecimento do recurso (Súmula 115 do STJ)" (PET no AREsp 1.387.998/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019,

Documento eletrônico VDA39186596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 20/11/2023 08:34:20
Código de Controle do Documento: 1b0ab748-d914-4b79-8277-c46d82b9115b

DJe 17/06/2019).
5. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento".
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.809.999/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021 - sem destaque no original)

Assim, porque os argumentos da empresa recorrente não foram suficientes para modificar o teor da decisão proferida pela Presidência deste Tribunal, o não provimento deste agravo interno é medida que se impõe.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39186596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 20/11/2023 08:34:20
Código de Controle do Documento: 1b0ab748-d914-4b79-8277-c46d82b9115b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.377.854 / SP

Número Registro: 2023/0185781-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00043460920218260438 00043460920218260438000742370201482604381277201 4 00043460920218260438000742370201482604381277201 4 00074237020148260438 12772014 20154109820228260000 20154109820228260000050000 20220000396989 20220000707203 43460920218260438 43460920218260438000742370201482604381277201 4 43460920218260438000742370201482604381277201 4 74237020148260438

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LOBO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144
		RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821
		DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597
AGRAVADO	:	CALLE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO SOARES MARTINS - SP282854

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LOBO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144
		RICARDO ALVES PEREIRA - SP180821
		DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597
AGRAVADO	:	CALLE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO SOARES MARTINS - SP282854

TERMO

Documento eletrônico VDA39280314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:09:42
Código de Controle do Documento: 304fa0a8-a600-4307-aed0-ddf0c741d6f5

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39280314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:09:42
Código de Controle do Documento: 304fa0a8-a600-4307-aed0-ddf0c741d6f5